

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**AS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS
REFUGIADOS E O SURGIMENTO DE UM ESTADO DE EXCEÇÃO PARA OS
REFUGIADOS SÍRIOS**

Victor Mendes da Fonseca

RECIFE, 2017

Victor Mendes da Fonseca

**AS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS E O SURGIMENTO DE UM
ESTADO DE EXCEÇÃO PARA OS REFUGIADOS SÍRIOS**

Este trabalho foi apresentado à graduação no Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco como um dos requisitos para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito sob orientação do Professor Doutor Alexandre Ronaldo da Maia de Farias.

Recife,

2017

Victor Mendes da Fonseca

**AS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS E O SURGIMENTO DE UM
ESTADO DE EXCEÇÃO PARA OS REFUGIADOS SÍRIOS**

DEFESA PÚBLICA em

Recife, _____ de _____ de
2017.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador Prof^a.

1º Examinador: Prof^o

2º Examinador: Prof^o

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Ronaldo da Maia de Farias

Recife
2017

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmãs, pelo incentivo, apoio e amor incondicional.

Ao meu orientador Alexandre da Maia, pelo suporte e pelos brilhantes ensinamentos que tanto contribuíram para abrir meus horizontes.

Aos meus amigos, com quem compartilhei os desafios da vida acadêmica e que se fizeram presentes em todos os momentos de minha vida.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

RESUMO

O presente trabalho se prestou a analisar o sistema internacional de proteção dos direitos dos refugiados e suas deficiências expostas em face da crise de refugiados sírios, estabelecendo a relação entre esse sistema internacional, suas deficiências e o surgimento de um estado de exceção para esses refugiados. A partir desta problemática, buscou-se fazer uma explanação acerca do sistema internacional de proteção dos refugiados, além de estabelecer quais deficiências desse sistema restaram evidenciadas em face da experiência síria. Com isto, as condições de análise se tornaram propícias para, a partir do método de pesquisa bibliográfica, explorar as consequências geradas por essa deficiência e o consequente surgimento de um estado de exceção para os refugiados sírios.

Palavras-chave: Refugiados. Estado de Exceção. Deficiências. Direitos Humanos. Direito Internacional. ACNUR.

ABSTRACT

The current paper has intended to analyze the international system of refugee's rights protection and its deficiencies exposed regarding the Syrian refugee crisis, setting up the relation between this international system, its deficiencies and the emergence of a state of exception to those refugees. From this issue, we sought to make an explanation about the international system of refugee's protection, as well as establish which deficiencies of this system were spotlighted regarding the syrian experience. Thus, the analysis conditions have become favorable, from the literature search method, to explore the consequences generated by those deficiencies and the consequent emergence of a state of exception to the syrian refugees.

Palavras-chave: Refugees. Estate of exception. Deficiency. Human Rights. International Law. ACNUR.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 08 |
| 2. O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E A CRISE DE REFUGIADOS SÍRIOS..... | 11 |
| 2.1 Breve Histórico do surgimento do Sistema Internacional de Proteção dos Refugiados..... | 11 |
| 2.2 O Sistema Internacional de Proteção dos Refugiados e seus Instrumentos Jurídicos de Proteção..... | 14 |
| 2.2.1 A Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 e seu Protocolo de 1967..... | 14 |
| 2.2.2 Mecanismos jurídicos locais de proteção dos refugiados..... | 17 |
| 2.3 A determinação do <i>status</i> de refugiado..... | 18 |
| 3. AS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS EXPOSTAS EM FACE DA EXPERIÊNCIA SÍRIA..... | 19 |
| 3.1 A problemática do conceito de refugiado..... | 20 |
| 3.2 A ligação da proteção com o Estado..... | 24 |
| 3.3 Ausência de critérios objetivos de compartilhamento de responsabilidades..... | 26 |
| 4. DA PROTEÇÃO À EXCEÇÃO: A <i>SACRATIO</i> DO REFUGIADO ... | 28 |
| 4.1 O Estado de Exceção como paradigma de atuação em face dos refugiados sírios..... | 29 |
| 4.2 A exceção e a <i>sacratio</i> do refugiado sírio..... | 32 |
| 4.3 O campo de refugiados como campo..... | 36 |
| 4.4 Para que a crise de refugiados sírios não se repita..... | 40 |
| CONCLUSÃO | 44 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 47 |

1. INTRODUÇÃO

Os direitos dos refugiados tiveram como marco de sua sistematização a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em 1951, com a finalidade de ajudar a reassentar os refugiados europeus que ainda estavam sem lar, como consequência da Segunda Guerra Mundial (ACNUR, 2016). Esse sistema, tendo sido criado em um contexto pós segunda guerra mundial, estabelecia um conceito demasiadamente restrito de refugiado, como é possível inferir da inteligência do artigo 1º, A, parte 2 da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiado, *in verbis*

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951)

A sistematização dos direitos dos refugiados foi apresentando diversas deficiências ao longo do tempo, sendo que tais deficiências restaram extremamente evidentes com a crise de refugiados sírios, a maior crise de refugiados desde a criação da ACNUR.

Tais deficiências garantiram o surgimento de um estado de exceção para milhões de refugiados, em que normas de direito internacional dos direitos dos refugiados e de direitos humanos deixam de ser aplicadas a tais pessoas. Tratados internacionais, ainda que assinados e devidamente ratificados, são violados pelos países centrais. Direitos básicos são tolhidos sem sanções para estes países, sendo o sistema de proteção de certa forma conivente com tal situação, havendo assim uma destituição total dos direitos dos refugiados.

Tal estado de exceção tem como consequência a transformação do refugiado em *homo sacer*, uma vida que perde a tal ponto a qualidade de bem

jurídico, que a sua continuidade, tanto para o portador da vida como para a sociedade, perdeu permanentemente todo o valor (AGAMBEN,2010). A este é relegada a vida nua, uma vida desprovida de qualquer direito. O refugiado sírio, levando-se em conta ainda o fato de ser mulçumano, é animalizado pela máquina antropológica ocidental, sendo sua fala retirada, transformando-se em *Homo Alalus*, um homem sem fala (AGAMBEN, 2002).

Sua vida encontra-se sob o controle do soberano, decidindo este quem vive e quem morre, sobretudo na concessão ou negação de asilo. E como pano de fundo para tal narrativa há o campo de refugiados, um travestimento contemporâneo do campo de concentração, local em que os indivíduos são reduzidos à pura vida nua.

O atual sistema de proteção dos direitos dos refugiados visa prover, sobretudo por intermédio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, não somente apoio material imediato aos refugiados, mas também procurar meios de estabelecerem permanentemente tais pessoas.

Contudo, apesar de todo o aperfeiçoamento de tal sistema ao longo do tempo, este ainda é falho, apresentando severas deficiências, não tendo sido capaz de evoluir de acordo com as necessidades dos refugiados contemporâneos, sendo que tais deficiências atualmente estão sendo amplamente expostas em face da crise de refugiados sírios.

A atual crise de refugiados sírios é a pior crise de refugiados desde a Segunda Guerra Mundial, tendo deslocado cerca de metade da população da Síria. Tal crise teve início em 2011, com a guerra civil síria, e perdura até os dias atuais sem previsão de solução, colocado em cheque o atual sistema de proteção dos refugiados.

Cerca de 8.700.000 refugiados foram deslocadas de suas casas e ainda encontram-se dentro da fronteira Síria. São cerca de 4.835.930 refugiados registrados fora da Síria, espalhados sobretudo por países da Europa e Oriente Médio. Cerca de 10% encontram-se alojados em campo de refugiados e 90% em áreas urbanas e rurais.

Em razão dessa situação alarmante decorrente da guerra na Síria, e das deficiências do sistema de proteção internacional dos refugiados, podemos

afirma a existência de um estado de exceção, em que milhares de refugiados encontram-se totalmente desprovidos de qualquer direito. Os mínimos direitos estabelecidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos estão sendo tolhidos, e tal situação perdura desde o ano 2011, sem previsões de solução para tal caso.

Ventilar tal temática é medida necessária em face das violações de direitos humanos que ocorrem todos os dias relegando os milhões de refugiados sírios à vida nua, uma vida desprovida de direitos, sendo estes transformados em meros *homo sacer*.

O objetivo geral deste trabalho é perceber e expor as deficiências presentes no atual sistema de proteção internacional dos direitos dos refugiados, analisando as consequências de tais deficiências no contexto da atual crise de refugiados sírios.

O objetivo específico do presente estudo é averiguar de que forma o sistema de proteção dos direitos dos refugiados permitiu o surgimento de um estado de exceção para os refugiados sírios. Expor como e por que os direitos básicos dos refugiados são tolhidos, explanando todo o processo de exceptuação da norma internacional e de transformação do refugiado sírio em *homo sacer*.

A pesquisa no presente projeto será efetuada essencialmente através de pesquisa bibliográfica referente aos direitos dos refugiados e ao estado de exceção, analisando, sobretudo a legislação internacional que compõe o sistema de proteção internacional dos direitos dos refugiados.

Tal pesquisa será complementada com coleta de dados referentes aos refugiados sírios e às ações governamentais e não governamentais relativas aos refugiados.

2. O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E A CRISE DE REFUGIADOS SÍRIOS

O sistema internacional de proteção dos refugiados tem por finalidade a proteção daqueles que temendo serem perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele, sendo esta definição de refugiado dada pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, conjuntamente com o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967.

A estruturação do sistema da forma como concebido hoje, surgiu posteriormente à 2ª guerra mundial e foi tomando forma ao longo do século passado. No entanto, a crise dos refugiados sírios pôs a prova os mecanismos de proteção que até então não haviam sido submetidos a uma crise de refugiados de tal magnitude.

2.1 Breve Histórico do surgimento do Sistema Internacional de Proteção dos Refugiados

A atual estruturação dos direitos dos refugiados surgiu apenas no século XX, e sua codificação pelas Nações Unidas surgiu apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O sistema atual de proteção dos refugiados teve influência de dois sistemas de proteção: o direito internacional do estrangeiro e pelo sistema internacional de proteção das minorias. O direito internacional do estrangeiro surgiu com o objetivo de estabelecer parâmetros para o tratamento de cidadãos nacionais que se encontravam em território estrangeiro, sendo que tais parâmetros eram estabelecidos de forma bilaterais entre os países, estando baseado na reciprocidade. Já o sistema internacional de proteção das minorias surgiu no âmbito da Liga das Nações, em um contexto pós primeira guerra mundial. Ao contrário do direito internacional do

estrangeiro, o sistema internacional de proteção das minorias visava estabelecer normas de proteção das minorias habitantes de estados vencidos no contexto pós primeira guerra mundial (Hathaway,2005).

O sistema de proteção das minorias e o direito internacional do estrangeiro foram essenciais para a construção do moderno sistema de proteção dos refugiados, porquanto foram pioneiros em estabelecer normas de proteção internacionais de determinados grupos. Contudo, tal sistemática possuía diversas limitações, não tendo sido capaz de lidar com a problemática de determinadas crises de refugiados, como por exemplo, a crise de refugiados decorrente do Genocídio Armênio.

A partir daí a proteção dos refugiados começou a ser feita de forma pontual, sendo celebrados acordos e tratados de acordo com a necessidade para cada crise de refugiados, sendo inclusive criados vários órgãos pela Liga das Nações para cada caso concreto, órgãos esses que serviriam de modelo para a posterior criação da ACNUR pela ONU. (Kennedy, 1986). Desses órgãos se destacou a Comissão para os Refugiados da Liga das Nações, cujo foi outorgada competência para expedição de passaportes para que os refugiados pudessem emigrar, documento esse conhecido como passaporte Nansen, idealizado por Fridtjof Nansen.

Em relação aos acordos pontuais, o primeiro deles foi o Ajuste Relativo ao Estatuto Legal dos Refugiados Russos e Armênios de 1928, que visou lidar dar amparo legal aos refugiados decorrentes do Genocídio Armênio e da Revolução Russa. Posteriormente, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1933 formalizou e ampliou a todos os refugiados as recomendações contidas no Ajuste de 1928, sendo essa a primeira convenção com objetivo de estabelecer regras gerais aplicáveis a todos os refugiados. No entanto, apenas oito Estados nacionais ratificaram a convenção, o que não lhe conferiu a eficácia necessária para resolver outros casos de crises de refugiados. Dessa forma, diante da ineficiência da Convenção de 1933, foi elaborada a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados provindos da Alemanha de 1939, convenção esta especificamente voltada para os refugiados da Alemanha nazista no contexto pré segunda guerra mundial (Hathaway,1984, 2005).

Até o advento da Segunda Guerra Mundial, a proteção dos refugiados se deu sempre pela forma de acordos internacionais pontuais adequados para cada crise de refugiados que surgia, havendo uma carência de normas gerais que fosse aceita por um número maior de estados e que estabelecessem normas materiais e procedimentais no âmbito internacional, que poderiam se adequar à maioria dos casos de crise de refugiados. Contudo, tais tratados anteriores à Segunda Guerra Mundial foram essenciais para moldar o atual sistema de proteção dos direitos dos refugiados.

A Segunda Guerra Mundial deixou milhões de refugiados na Europa, sobretudo na Alemanha, Áustria e Itália. Em razão de tais fatos, em 1946 a ONU estabeleceu a Organização Internacional para os Refugiados, um órgão não permanente cuja principal função era prestar assistência no reassentamento em larga escala dos refugiados por um período de três anos. Contudo, terminado o mandato da Organização Internacional para os Refugiados, o problema dos refugiados estava longe de ser solucionado, tendo em vista ainda o alto número de refugiados do Leste Europeu que se deslocavam para o Ocidente e o aumento das tensões entre o Ocidente e Oriente com o advento da Guerra Fria. Nesse contexto, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e posteriormente celebrada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Kennedy, 1986, p. 3).

Segundo James C. Hathaway (2005, p. 91, tradução nossa) “essa Convenção, que se mantém como a pedra angular do moderno direito internacional dos refugiados, ressuscitou o anterior comprometimento com a codificação dos direitos legalmente vinculantes dos refugiados”¹. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 surgiu do entendimento de que é de interesse dos Estados que a chegada e presença dos refugiados não se torne uma força desestabilizante (Hathaway, 2005, p. 92).

A convenção de 1951 foi a primeira convenção a estabelecer normas de caráter geral para os refugiados que obteve larga aceitação entre os Estados

¹ Do original: “This Convention, which remains the cornerstone of modern international refugee law, resurrected the earlier commitment to codification of legally binding refugee rights.”

Nacionais. Desde 1933, com a elaboração da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que não eram empreendidos esforços internacionais para estabelecer um tratado que estabelecesse normas de caráter geral.

Contudo, essa Convenção limitou sua aplicação aos refugiados decorrentes de fatos anteriores ao ano de 1951, tendo sido posteriormente firmado o Protocolo Relativo ao Estatuto do Refugiado em 1967 que estendeu as disposições da Convenção de 1951 para todos os refugiados, independente de quando houvessem ocorrido os fatos que deram causa à condição de refugiado de determinado indivíduo.

Posteriormente, paralelamente ao sistema central de proteção internacional dos refugiados no âmbito das Nações Unidas, surgiram outros subsistemas regionais como o sistema interamericano e o sistema europeu que surgiram com base no sistema das Nações Unidas.

2.2 O Sistema Internacional de Proteção dos Refugiados e seus Instrumentos Jurídicos de Proteção

O atual sistema internacional de proteção dos refugiados é composto de diversos tratados, convenções, agências intergovernamentais e não governamentais que visam prestar assistência àqueles deslocados de seu país em razão de perseguições, ou em razão de conflitos bélicos em regiões do mundo onde acordos ou a prática estendeu essa proteção a essas pessoas (KEELY, 2001, p. 303). Esses mecanismos podem tanto serem globais, como os tratados e acordos firmados no âmbito das Nações Unidas, quanto serem de âmbito regional, geralmente associados ao direito comunitário.

2.2.1 A Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 e seu Protocolo de 1967

Nas palavras de Valério Mazzuouli (2015, p. 829), a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1966, “são os textos magnos dos refugiados em plano global”.

Os diplomas em questão são os principais dispositivos de proteção no âmbito do sistema internacional de proteção dos refugiados, servindo de base inclusive para outros diplomas internacionais pontuais no âmbito do direito comunitário.

A Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, tendo em vista todo o contexto pós Segunda Guerra Mundial, estabeleceu pela primeira vez, em seu artigo 1º, uma definição para o termo refugiado:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

[...]

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele; (ONU, 1951)

Como é possível depreender da leitura do dispositivo supracitado, primeiramente a Convenção de 1951 compreendeu dentro do conceito de refugiado aqueles que já haviam sido reconhecidos legalmente como tal por dispositivos legais anteriores à convenção, como por exemplo os refugiados armênios e russos. Já no parágrafo segundo da seção A do artigo 1º, a Convenção de 1951 estabelece o conceito de refugiado que é utilizado atualmente. Contudo, esse dispositivo engloba ao conceito de refugiado apenas os refugiados decorrentes de acontecimentos anteriores ao dia 1 de janeiro de 1951, excluindo os refugiados que porventura viessem a surgir

posteriormente à esta convenção. A convenção de 1951 estabeleceu ainda que a perseguição deveria se dar por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Posteriormente, o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados modificou o conceito de refugiado no parágrafo segundo do artigo 1º, *in verbis*:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. (ONU, 1967)

Dessa forma, o Protocolo de 1967 consolidou a Convenção de 1951 como um diploma geral aplicável a todos os refugiados, e não somente aqueles decorrentes de fatos anteriores ao ano de 1951.

Importa mencionar que a convenção de 1951 estabeleceu uma série de direitos materiais para os refugiados, estabelecendo em diversos dispositivos o dever de tratamento igualitário entre os nacionais e os refugiados residentes em determinado Estado nacional, estabelecendo inclusive o *non-refoulement*: princípio basilar do direito dos refugiados que estabelece a impossibilidade um Estado nacional devolver um refugiado para seu Estado de origem ou qualquer outro local em que é perseguido.

Um ano antes da entrada em vigor da Convenção de 1951 relativa ao estatuto do refugiado, na sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados foi formalmente criado, tendo seu estatuto sido adotado como anexo à Resolução 428 (V). A ACNUR possui duas principais funções: a de prover proteção internacional para os refugiados e a de procurar soluções permanentes. (GOODWIN-GILL, 2007, p. 212).

Como podemos perceber, a função primária e mais importante da ACNUR é prover proteção internacional dos refugiados, intervindo perante os Estados para assegurar a admissão dos refugiados em seu território e impedir

a devolução do refugiado para seu Estado nacional ou outro local onde seja perseguido.

2.2.2 Mecanismos jurídicos locais de proteção dos refugiados

Além dos mecanismos de proteção no âmbito das Nações Unidas, existem mecanismos jurídicos e entidades de proteção dos direitos dos refugiados em âmbito regional vinculados ao direito comunitário. Como exemplo de tais instrumentos podemos citar a Convenção de 1969 da Organização da União Africana relativo a aspectos específicos aos problemas de refugiados na África; a Convenção Americana de 1969 sobre Direitos Humanos; a Convenção Europeia de 1950 sobre Direitos Humanos; o Acordo Europeu de 1959 sobre abolição de vistos para refugiados; o Acordo Europeu de 1980 relativo à transferência de responsabilidade dos refugiados, dentre outros.

Podemos citar ainda a Declaração de Cartagena de 1984, que foi recomendada aos Estados americanos pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. A mencionada declaração, embora não seja um acordo vinculante como a Convenção de 1969 da União Africana, provê uma exposição clara sob a ótica regional da proteção desejável para os refugiados (HATHAWAY, 2005, p. 119).

Segundo Guy Goodwin-Gill (2007), a necessidade de cooperação entre os Estados em assuntos relativos à migração e refugiados vem sendo cada vez mais reconhecida. Esse diálogo estabelecido entre os países confere maior eficácia ao sistema internacional de proteção de direitos dos refugiados, dando maior apoio ao sistema das Nações Unidas.

2.2.3 Os Direitos dos Refugiados e os Direitos Humanos

Como assevera Guy Goodwin-Gill (2014, p.9):

“o problema do refugiado não pode ser considerado dissociado do campo dos direitos humanos como um todo, que engloba tanto as causas quanto as soluções, sendo que o conhecimento e análise desses direitos em questão ajuda a compreender o conceito de refugiado.”(tradução nossa)².

Dessa forma, podemos afirmar que o sistema internacional de proteção dos refugiados não compreende somente os mecanismos que se referem diretamente aos direitos dos refugiados. Esse sistema de proteção se relaciona intimamente com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo este essencial para a compreensão e o estudo daquele.

O tratamento legal dos refugiados e dos que buscam asilo dentro de um Estado é regido não somente pelos tratados relativos aos direitos dos refugiados, mas também pela gama de tratados e regras do direito costumeiro internacional. Existem inclusive diversos institutos que são comuns tanto ao Direito dos Refugiados quanto aos Direitos Humanos, principalmente aqueles relativos aos princípios do Direito dos Refugiados como, por exemplo, o instituto do asilo e o princípio da não devolução, também conhecido como *non-refoulement* (GOODWIN-GILL, 2014).

2.3 A determinação do *status* de refugiado

Outro ponto de extrema importância na proteção dos refugiados consiste no processo de determinação do *status* de refugiado.

A determinação do *status* de refugiado é, segundo a ACNUR (2016):

o processo legal ou administrativo pelo qual os governos ou a ACNUR determinam se uma pessoa que procura proteção internacional é considerada um refugiado perante o direito internacional, o direito regional ou o direito nacional. Os Estados têm a responsabilidade primária para a determinação do *status* dos que procuram asilo, mas a ACNUR pode fazê-lo onde os Estados

² Do original: “The refugee problem cannot be considered apart from the field of human rights as a whole, which touches on both causes and solutions, so that knowledge and appreciation of the rights at issue helps to understand the refugee concept.”

encontram-se incapacitados ou não desejam agir. Recentemente, devido a mudanças nos volumes e formas de deslocamento forçado, a agência de refugiados vem sendo acionada para conduzir processos de determinação do *status* de refugiados em mais países do que nunca e para uma maior quantidade de pessoas. (p.15, tradução nossa)³

Dessa forma, a determinação do *status* de refugiado consiste basicamente no processo pela qual é verificado se determinado indivíduo se encaixa no conceito de refugiado previsto na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 ou nos conceitos previstos nas legislações comunitárias e internacionais, estando assim o refugiado acobertado pelos direitos previstos nas legislações nacionais e internacionais.

Dessa forma, como afirma Valerio Mazuoli (2015, p. 831), caso seja concedido o *status* de refugiado, por decisão que possui natureza declaratória, aqueles que deixaram seu território de origem ou de residência em virtude de perseguição (por qualquer dos motivos expostos acima) passam a ter a proteção humanitária devida no país de refúgio.

3 AS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS EXPOSTAS EM FACE DA EXPERIÊNCIA SÍRIA

A crise de refugiados sírios teve seu início no contexto da Primavera Árabe, em 2011, onde revoluções populares eclodiram em países árabes de regimes políticos ditatoriais do norte da África e Oriente Médio, o que desencadeou mudanças políticas democráticas em diversos desses países. Contudo, na Síria, o regime ditatorial resistiu às pressões populares e desde então vem travando uma guerra contra diversos grupos rebeldes. Somado a isso, há ainda a problemática da expansão de grupos radicais islâmicos

³ Do original: "The legal or administrative process by which governments or UNHCR determine whether a person seeking international protection is considered a refugee under international, regional or national law. States have the primary responsibility for determining the status of asylum-seekers, but UNHCR may do so where states are unable or unwilling. In recent years, due to changes in volumes and patterns of forced displacement, the refugee agency has been required to conduct RSD in more countries than before and for a greater number of people."

salafistas como o Estado Islâmico e o Jabhat Fateh al-Sham (antiga Frente Al-Nusra), que pretendem instituir califados islâmicos em território sírio, e para tanto vêm perseguindo grupos étnicos e entrando em conflito contra o regime sírio e grupos rebeldes.

Esses conflitos, segundo informações do Instituto Universitário Europeu (2016), desde o início da guerra na Síria em 2011 até setembro do ano passado, cerca de onze milhões de pessoas deixaram suas casas. Segundo estimativas da ACNUR (2016), até o fim de 2017, cerca de quatro milhões e oitocentas mil pessoas deixariam a Síria e partiram para países vizinhos como as Jordânia, Líbano e Turquia. Há ainda cerca de seis milhões e seiscentas mil pessoas deslocadas em território sírio, além de cerca de um milhão de refugiados procurando refúgio.

Uma crise de refugiados de tal dimensão não ocorre desde a Segunda Guerra Mundial, se protraindo no tempo sem uma solução possível definitiva a curto prazo. Tal crise de refugiados expôs as deficiências e a ineficiência do atual sistema internacional de proteção dos direitos dos refugiados, que vem fomentando a permanência de um estado de exceção para os refugiados sírios.

3.1 A problemática do conceito de refugiado

Como é possível observar da leitura do artigo 1º da Convenção de 1951, e do artigo 1º do Protocolo de 1967, se encaixam no conceito de refugiado apenas aquelas pessoas que, temendo serem perseguidas por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontram fora do país de sua nacionalidade e que não podem ou, em virtude desse temor, não querem valer-se da proteção desse país, ou que, se não têm nacionalidade e se encontram fora do país no qual tinham residência habitual, não podem ou, devido ao referido temor, não querem voltar a ele.

Assim, são elementos essenciais do conceito de refúgio o fundado temor de perseguição (pelos cinco motivos citados: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas) e a extraterritorialidade. Frise-se, ademais, que por meio de instrumentos regionais (como a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos

Refugiados Africanos, de 1969, no âmbito da União Africana, e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, no âmbito da OEA) os motivos do refúgio podem ser ampliados, para abranger, v.g., a ameaça de violência generalizada, a agressão interna e a violação massiva dos direitos humanos. (MAZZUOLI, 2015, P. 832)

Dessa forma, para que determinada pessoa tenha o *status* de refugiado concedido, é necessário que esta cumpra os requisitos estabelecidos no conceito estabelecido na Convenção de 1961 e no Protocolo de 1967. Tal definição abarcaria muitos dos refugiados modernos decorrentes de conflitos étnicos na África subsaariana.

No entanto, a maioria dos refugiados sírios não se enquadraria no conceito de refugiado contido na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. Como expõe Melissa Fleming (2015), Chefe de Comunicação e Informações Públicas da ACNUR:

“Dentro da Síria, a situação continua piorando, com batalhas se intensificando em todas as regiões e a economia e os serviços em estado de colapso geral. Isso está levando ainda mais pessoas a partir, mas também está causando um impacto profundo naquelas que já escaparam para países vizinhos. Quando as pessoas fogem da guerra, elas geralmente o fazem com a esperança de retornarem em breve. [...] Porém, depois de mais de cinco anos de conflito, muitos Sírios abandonaram essa esperança. Suas casas foram devastadas, suas famílias foram despedaçadas, e há pouca perspectiva de paz. Não tendo restado nada, e com seus lugares de exílio sob crescente tensão, centenas de milhares de pessoas agora estão prontas para viajar ainda mais longe para encontrar a segurança que elas precisam desesperadamente. (Tradução nossa)⁴

⁴ Do Original: “Inside Syria, the situation has continued to worsen, with fighting intensifying in all regions and the economy and services in a state of general collapse. This is driving yet more people to leave, but is also having a profound impact on those who have already escaped to neighbouring countries. When people flee from war, they usually do so hoping to return soon. But after more than five years of conflict, many Syrians have now abandoned that hope. Their homes have been devastated, their families torn apart, and there is little prospect for peace. With nothing left, and their places of exile under increasing strain, hundreds of thousands of people are now ready to travel much further to find the security they so desperately need.”

Embora haja a perseguição por parte de grupos radicais islâmicos a minorias cristãs e curdas, majoritariamente os refugiados sírios são pessoas que fugiram unicamente razão da guerra civil tendo em vista temerem por sua integridade física, além da dificuldade de sobreviver em um país na qual as instituições entraram em colapso. Contudo, este tipo de temor não se encontra previsto na Convenção de 1951, o que a princípio excluiria a grande maioria dos refugiados sírios.

O próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados afirma no seu guia de procedimentos e critérios para a determinação do *status* de refugiados que:

pessoas compelidas a deixar seu país de origem em face de conflito armado nacional ou internacional não são normalmente consideradas refugiadas segundo a Convenção de 1951 ou o Protocolo de 1967. Eles, no entanto, têm a sua proteção prevista em outros instrumentos internacionais, como por exemplo a Convenção de Genebra de 1949 sobre a Proteção das Vítimas de Guerra e o Protocolo de 1977 adicional à Convenção de Genebra de 1949 relacionado à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais. (ACNUR, 2011, p. 40, tradução nossa)⁵

Dessa forma, a proteção dos refugiados sírios seria feita pelos dispositivos da Convenção de Genebra de 1949 e seu Protocolo adicional de 1977, além da proteção fornecida por sistemas regionais que estendem tal proteção àqueles que fugiram de seu país em razão da guerra.

Ocorre que a Convenção de Genebra e seu Protocolo adicional tratam da proteção de pessoas que se encontram em meio a conflitos, sendo a

⁵ Do original: "Persons compelled to leave their country of origin as a result of international or national armed conflicts are not normally considered refugees under the 1951 Convention or 1967 Protocol. They do, however, have the protection provided for in other international instruments, e.g. the Geneva Conventions of 1949 on the Protection of War Victims and the 1977 Protocol additional to the Geneva Conventions of 1949 relating to the protection of Victims of International Armed Conflicts."

proteção prevista em tais diplomas de caráter provisório e curta duração, a serem empreendidas em situações emergenciais, sobretudo em guerras internacionais, não tendo aplicações substanciais em caso de guerra civil. Tais diplomas não trazem dispositivos que de alguma forma poderiam ser aplicados aos refugiados que se encontram fora do território Sírio, ao contrário do Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao estatuto do refugiado.

Ademais, em relação aos sistemas regionais de proteção, apesar de por vezes aceitarem como refugiados pessoas que fugiram de seus países por motivos distintos daqueles previstos na Convenção de 1951, esses possuem eficácia limitada dado que seu campo de alcance se limita a países de determinada região, dificultando assim o diálogo com outros países que estejam envolvidos na crise de refugiados, mas que porventura não façam parte da convenção regional. Como exemplo podemos citar a necessidade que a União Europeia teve de firmar acordos com países fora bloco, sobretudo a Turquia, para a diminuição do fluxo de refugiados dentro do Espaço Schengen.

No entanto, o que vem ocorrendo na prática é que a assistência material dos refugiados sírios vem sendo feita pela própria ACNUR, instituição essa incumbida justamente da proteção dos refugiados. Ademais, países como Alemanha e Suíça vêm concedendo asilo aos refugiados sírios na condição de refugiados, enquanto países como Japão e Hungria vêm questionando veementemente se os refugiados sírios de fato se encaixam no conceito de refugiado.

Acerca da problemática contemporânea do conceito de refugiado, Adrienne Millbank (2000) afirma:

Um padrão comum em países ocidentais tem sido a “interpretação criativa e a expansão” das bases da Convenção pelo judiciário, tentando incluir pessoas e situações modernas sob sua proteção, alternando com governos (alarmados pela potencial expansão dos números) legislando para impor definições mais restritas. (Tradução nossa)⁶

⁶ Do original: A common pattern in Western countries has been for 'creative interpretation and expansion' of Convention grounds by the judiciary, attempting to include modern day people

Dessa forma, em verdade o que temos é uma zona de indeterminação gerada pela deficiência contida no próprio conceito de refugiado, que se encontra defasado.

3.2 A ligação da proteção com o Estado

Outra problemática encontra-se no fato da proteção dos refugiados encontrar-se intimamente ligada à vontade soberana dos estados nacionais. Primeiramente, alguém só é considerado refugiado se cruzar a fronteira do seu país e encontrar-se em território de outro estado nacional. Conforme explana Phil Cole (2015),

(...) para ser um refugiado, você tem que cruzar uma fronteira nacional. Caso contrário você é uma Pessoa Internamente Deslocada, e como vimos há duas vezes mais Pessoas Internamente Deslocadas globalmente do que refugiados – as pessoas batalham para escapar do seu território nacional. Parece loucura que o seu reconhecimento como refugiado com os direitos que são ligados a esse *status*, dependem se você cruzou uma fronteira (...) (tradução nossa)⁷

Dessa forma podemos perceber que a proteção como refugiado só começa a partir do momento em que alguém atravessa a fronteira de seu país, o que coloca em situação mais desfavorável as pessoas que se encontram internamente deslocadas. Isso ocorre por que a concessão do *status* de refugiado só é concedida após a saída do território nacional do refugiado, não

and situations under its protection, alternating with governments (alarmed at potential expansion of numbers) legislating to enforce more restricted definitions.

⁷ Do original: (...) in order to be a refugee you have to be able to cross a national border. Otherwise you are an Internally Displaced Person, and as we have seen there are twice as many IDPs globally than refugees – people struggle to escape their national territory. It seems crazy that your recognition as a refugee with the rights that attach to that status is dependent on whether you have crossed a border (...)

podendo uma pessoa internamente deslocada requerer a concessão do *status* de refugiado.

Há ainda que se mencionar que alguém só é considerado um refugiado uma vez que um estado tenha lhe conferido esse *status*. Até esse momento, a pessoa é considerada apenas alguém procurando asilo. Sendo que a vasta maioria das pessoas que fogem da violência no mundo nos dias de hoje, não são consideradas refugiados pela Convenção de 1951 e seu Protocolo adicional de 1967, sendo consideradas apenas pessoas em busca de asilo. (COLE, 2015)

Analisando tal paradigma do ponto de vista da crise de refugiados sírios, podemos perceber que segundo os dados da ACNUR (2016) mais de seis milhões de pessoas encontram-se internamente deslocadas dentro do território sírio, sendo esse número quase metade do número de pessoas que deixaram suas casas desde o início da guerra.

Embora a ACNUR por vezes realize a assistência material de pessoas refugiadas e internamente deslocadas em situação de vulnerabilidade, estas dependem de um Estado nacional para que seja concedido o asilo e a devida proteção de uma forma permanente, que se contrapõe a prestação de assistência material fornecida nos campos de refugiados que possui caráter emergencial, provisório e precário.

Cabem aos Estados nacionais a aceitação ou não daquele que procura asilo em seu território de acordo com seus procedimentos para o reconhecimento de determinado indivíduo como refugiado e para o reconhecimento do direito de asilo. Assim, podemos concluir que os refugiados se encontram completamente à deriva da vontade soberana dos estados nacionais para que efetivamente tenham seus direitos garantidos, não somente os previstos nos acordos relativos aos refugiados, mas também os direitos previstos em tratados de direitos humanos.

3.3 Ausência de critérios objetivos de compartilhamento de responsabilidades

Outro problema que foi evidentemente exposto pela crise de refugiados sírios foi a ausência de previsão normativa de critérios objetivos de compartilhamento de responsabilidades com os refugiados entre os Estados. Tal deficiência coloca em tela a questão de quais países deveriam se responsabilizar por determinados refugiados.

Conforme cita Tally Kritzman-Amir (2009, p.376):

“Normas internacionais estabelecem princípios gerais de compartilhamento de responsabilidades, mas quase sempre se abstêm de prover normas específicas, incumbindo isso aos Estados, para que determinem as considerações importantes e os mecanismos de compartilhamento de responsabilidades.” (tradução nossa) ⁸

Assim, podemos perceber que a norma internacional é deficiente no tocante ao estabelecimento de normas objetivas que visem compartilhar a responsabilidade entre os Estados pela proteção dos refugiados. A Convenção Relativa ao Status do Refugiado enfatiza em linhas gerais a importância do compartilhamento de responsabilidades, reconhecendo expressamente o princípio do compartilhamento de responsabilidades em relação aos refugiados.

Ademais, o princípio chave dessa convenção, o princípio do *non-refoulement*, impede os Estados de deportar os refugiados para outros países onde suas vidas, integridade física e liberdade podem ser postas em risco. Esse princípio, também conhecido como princípio da não devolução, notadamente força os Estados a entrarem em negociações acerca do compartilhamento de responsabilidades, visto que impede os Estados de expulsarem os refugiados para certos países.

⁸Do original: “International legal norms establish general principles of responsibility sharing, but almost always refrain from providing specifics, leaving it to the States to determine the important considerations and responsibility-sharing mechanisms.”

Dessa forma, o que temos basicamente são princípios que regem o compartilhamento de responsabilidades, carecendo o sistema internacional de proteção dos refugiados de normas objetivas acerca desse compartilhamento.

“Desde 1951, têm sido empreendido alguns esforços para promover acordos adicionais acerca do compartilhamento de responsabilidades para crises de refugiados específicos, contudo esses não obtiveram sucesso, tendo em vista que não haviam incentivos suficientes para cooperar e os acordos não foram impostos. Isso parece ser o resultado do fato de que, ao invés de cooperar com outros países e compartilhar as responsabilidades, alguns países preferem adotar leis de asilo que são mais restritas, o que diminui sua responsabilidade de assistir os refugiados, transferindo assim tal responsabilidade para outro país.” (AMIR, 2009, p. 24, tradução nossa)⁹

Dessa forma, o compartilhamento de responsabilidades vem sendo feito muitas vezes de forma pontual para cada caso, tendo em vista que a legislação internacional não prevê sequer normas em linhas gerais que pudessem ao menos predefinir certos aspectos do compartilhamento de responsabilidade. O fato de não haver normas objetivas de compartilhamento de responsabilidades que pudessem ser utilizadas na maioria dos casos, e a consequente utilização de instrumentos legais pontuais casuísticos, coloca em situação de vulnerabilidade por um período maior de tempo os refugiados, tendo em vista o tempo que tais instrumentos levam para ter eficácia.

A utilização de acordos casuísticos também coloca em risco o direito dos refugiados, tendo em vista que em tais casos, ante um caso concreto de crise de refugiados, a tendência é que certos países que se encontram mais envolvidos em tal crise tentem transferir ao máximo a responsabilidade pela proteção dos refugiados para outros países.

⁹ Do original: Since 1951, there have been some efforts to promote additional agreements on responsibility sharing for specific refugee crises, however they were unsuccessful, as there were insufficient incentives to cooperate and the agreements were not enforced. This seems to have been the result of the fact that, instead of cooperating with other States and sharing the responsibility, some countries prefer to adopt stricter asylum laws, which lower their responsibility for assisting refugees, thereby shifting it to other countries.

Tal deficiência restou bastante exposta em face da experiência síria ante o acordo da União Europeia que visava o compartilhamento de responsabilidades dos países do bloco por meio do recebimento de quotas de refugiados. Diversos países se recusaram a aceitar a quota de refugiados a princípio, e mesmo depois de diversas negociações e pressão da União Europeia, a Polônia, Hungria e República Tcheca se recusaram a receber refugiados (ABELLÁN,2017).

Assim, podemos concluir que a utilização de acordos pontuais para lidar com o compartilhamento de responsabilidades apresenta diversos problemas. James C. Hathaway (2002) afirmar que a problemática acerca da responsabilidade pela proteção dos refugiados “tem menos a ver com lacunas na legislação internacional dos refugiados do que com a falta de consenso sobre as obrigações do compartilhamento de responsabilidade” (tradução nossa)¹⁰. Contudo, discordamos dessa posição, tendo em vista que as lacunas na legislação internacional propiciam um cenário em que os países tentam se eximir das responsabilidades e responsabilizar ao máximo outros países pela proteção dos refugiados. Uma legislação menos lacunosa, e que já estabelecesse linhas gerais acerca do compartilhamento de responsabilidades, diminuiria a tentativa dos países de dissiparem suas responsabilidades.

Outrossim, além de mecanismos legais casuísticos dificultarem o estabelecimento de normas de repartição de responsabilidades, estes apresentam-se também como instrumentos morosos e que por vezes dependem da ação dos tribunais para que sejam implementados, o que prejudica a eficiência de tais mecanismos. Como exemplo podemos mencionar a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia em setembro deste ano afirmando a legalidade do acordo estabelecido em 2015 pelo bloco, determinando o cumprimento pelos países do bloco das disposições do acordo que previa o recebimento de quotas de refugiados (BERCITO, 2017).

4 DA PROTEÇÃO À EXCEÇÃO: A *SACRATIO* DO REFUGIADO

¹⁰ Do original: “It had less to do with gaps in international refugee law than with lack of consensus about responsibility sharing obligations.”

As deficiências do sistema internacional de proteção dos refugiados geraram um estado de exceção para os milhões de refugiados sírios que atualmente encontram-se desprovidos de direitos básicos, direitos esses previstos em diversos tratados internacionais. Tais deficiências permitiram o descumprimento de normas internacionais de direitos humanos e direitos dos refugiados pelos países que estariam incumbidos da proteção dos refugiados sírios. Dessa forma, cabe analisar de que forma surgiu esse Estado de Exceção, e como ele realiza a *sacratio* do refugiado sírio, transformando-o em *homo sacer*.

4.1 O Estado de Exceção como paradigma de atuação em face dos refugiados sírios

A norma, em regra, só é aplicada ao caso ordinário. Em face do caso excepcional, o Estado suspende o direito com a finalidade primária de conserva-lo (SCHIMITT, 2009, p.18). Dessa forma, o caso excepcional é incluído no ordenamento por meio da própria exclusão deste, dando origem assim ao estado de exceção.

Quem decide acerca da normalidade da situação em caráter definitivo é o soberano, assumindo este o monopólio da última decisão (SCHIMITT, 2009, p.18). Dessa forma chegamos à acepção de soberania empreendida por Carl Schmitt (2009, p.13), segundo o qual o soberano é aquele que decide sobre o Estado de Exceção. A decisão acerca do Estado de Exceção é uma decisão propriamente política, um ato político independente da vontade popular (BERCOVICCI, 2004).

Com base no pensamento de Carl Schmitt, foi desenvolvido o conceito biopolítico do estado de exceção, que segundo Agamben (2004, p.12) é a “estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão (...)”.

Tal acepção biopolítica do estado de exceção, conjuntamente com a ideia de associação entre estado de exceção e soberania trazida por Schmitt, tornam-se essenciais para a compreensão da biopolítica contemporânea, e a

consequente atuação dos Estados soberanos em face à crise de refugiados sírios.

Como afirma Agamben (2002, p.22), “o próprio estado de exceção, como estrutura política fundamental, em nosso tempo, emerge sempre mais ao primeiro plano e tende, por fim, a tornar-se a regra.”.

O estado de exceção tende a deixar de ser mera medida excepcional, para tornar-se a regra. A partir de uma acepção biopolítica podemos inferir que o estado de exceção é em verdade um paradigma da política contemporânea, e que tem como finalidade a captura do ser vivente pelo direito por meio da própria exclusão desse.

No contexto da crise de refugiados sírios, partindo de uma compreensão biopolítica do estado de exceção, cabe indagar de que forma as deficiências do sistema internacional de proteção dos refugiados levaram ao surgimento de um estado de exceção para os refugiados sírios.

Segundo Agamben (2004, p.18), o estado de exceção “não só sempre se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica”.

A crise de refugiados sírios, não somente em razão da sua dimensão, mas também em razão da escalada do terrorismo na Europa, representou para os países centrais, principalmente para as nações europeias, um perigo às suas soberanias. Ante tal ameaça, tornou-se evidente a utilização da exceção como técnica de governo por estes Estados e como paradigma constitutivo do sistema internacional de proteção dos refugiados.

Para Schmitt, a única forma de defender a ordem pública é através do Estado de Exceção, havendo uma sobreposição da legitimidade ante à legalidade e a consequente exclusão da figura que Schmitt denomina como inimigo (BERCOVICCI, 2004). O refugiado sírio, ante a sua representação como ameaça à ordem pública, é posto na condição de inimigo, legitimando assim a implementação do Estado de Exceção.

As deficiências do sistema internacional de proteção dos refugiados funcionaram como um instrumento, um meio para a implementação de um

estado de exceção para os refugiados sírios, permitindo a suspensão de normas de proteção que porventura se aplicariam aos refugiados.

A deficiência no conceito de refugiado causou uma indeterminação acerca dos direitos e da forma de proteção à que os refugiados sírios estariam sujeitos. Aliada a tal deficiência, se encontra a ausência de previsão normativa de critérios mínimos de compartilhamento de responsabilidades entre os Estados. Ambos os fatores deram ampla discricionariedade para que os Estados firmassem acordos internacionais que preservassem seus interesses em relação à crise de refugiados, ou para que simplesmente não tomassem medida alguma para garantir os direitos dos refugiados.

Como exemplo disso, temos o acordo firmado entre a União Europeia e a Turquia, tendo o bloco europeu concedido benefícios à Turquia para que esta recebesse refugiados que estivesse em solo europeu (ABELLÁN, 2016). Outro exemplo a se mencionar é o caso da Hungria, República Tcheca e Polônia, que se opuseram ao acordo feito entre os países do bloco europeu com o objetivo de estabelecer uma cota obrigatória de refugiados para cada país. (ABELLÁN, 2017)

A íntima ligação da proteção com um estado nacional é a deficiência do sistema internacional de proteção dos refugiados que talvez se encontra mais interligada ao poder do soberano e sua capacidade de instituir o estado de exceção. Essa deficiência decorre da necessidade de um refugiado encontrar-se em território estrangeiro para que seja realizada sua proteção conforme os dispositivos da Convenção de 1951. Decorre ainda do fato de que o processo de asilo, e na maioria das vezes o processo de determinação do *status* de refugiado, são regidos por normas do direito interno do país requerido, estando a concessão de tais benefícios ligada exclusivamente à vontade soberana.

Como assevera Agamben (2007, p. 234), “os direitos sagrados e inalienáveis do homem se revelam desprovidos de qualquer tutela e de qualquer realidade no mesmo instante em que não seja possível configurá-los como direitos dos cidadãos de um Estado”. Assim, o refugiado é a representação máxima da dicotomia entre direitos humanos e direito dos cidadãos, tendo em vista que busca a proteção de seus direitos básicos à

margem dos Estados soberanos, estando tal proteção assim condicionada à vontade desses.

Essa deficiência, que possuiu dupla acepção, mostra-se evidente pela grande quantidade de países que fecharam suas fronteiras com o intuito de conter o fluxo de refugiados, como por exemplo, Eslovênia, Sérvia, Finlândia, Rússia, Hungria, Bulgária, Áustria, dentre outros. Tal deficiência também é exposta em face do número irrisório de asilos concedidos por certos países, em contraponto com a grande quantidade de pedidos recebidos. Como exemplo temos o caso do Japão, que recebeu quase 11 mil pedidos de asilo, tendo aceitado somente 28 refugiados no ano de 2016 (REUTERS, 2017).

Assim, resta claro que a exceção da norma tornou-se a regra, levando a cabo o surgimento de um Estado de Exceção, sendo este utilizado como paradigma de atuação dos Estados soberanos em relação aos refugiados sírios, relegando esses à vida nua, desprovendo-os de todos os direitos que lhes seriam inerentes não somente enquanto refugiados, mas também enquanto seres humanos.

4.2 A exceção e a *sacratio* do refugiado sírio

Como consequência do Estado de Exceção para os refugiados sírios, surge a transformação do refugiado em *homo sacer*. Para analisar esse processo faz-se necessário primeiramente analisar a figura do *homo sacer*.

O *homo sacer* consiste em uma figura obscura do direito romano, utilizada para “designar um indivíduo que, tendo sido excluído da comunidade, pode ser morto impunemente, mas não pode ser sacrificado aos deuses.” (AGAMBEN, 2010, p.69)

No conceito de *homo sacer* devem ser analisados dois aspectos: a impunidade da matança e a exclusão do sacrifício. Aquele que comete o homicídio do *homo sacer* não será punido porquanto esse encontra-se excluído do *ius humanum*, havendo assim a suspensão da aplicação da lei sobre homicídio. Contudo, o *homo sacer* também não pode ser objeto de sacrifício, tendo em vista que sua vida já pertence ao divino, apesar de ainda encontrar-

se entre os humanos, havendo assim uma exceção do *ius divinum*. (Agamben, 2007, p. 89).

Assim, segundo Agamben (2007, p. 90), “a vida insacrificável, e todavia, matável, é a vida sacra”, configurando tal sacralidade “uma dupla exclusão, tanto do *ius humanum* quanto do *ius divinum*”.

Sendo assim, a figura do homo sacer se encontra em uma zona de indeterminação. entre o sacro e o profano, estando incluído por meio da exclusão em ambas as esferas, da mesma forma que ocorre na exceção soberana, em que a norma aplica-se à exceção por meio de sua desaplicação.

Agamben realiza assim uma conexão entre as estruturas da soberania e a *sacratio*, o rito por meio do qual o homo sacer é excluído do *ius humanum* sem entrar na esfera divina. Dessa forma o autor conclui que:

“soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera.” (AGAMBEN, 2007, p. 91).

Assim o poder soberano, tendo o poder da decisão acerca do Estado de Exceção, conforme afirma Schmitt, produz a vida sacra a partir da captura do ser vivente.

Podemos concluir assim que, o homo sacer, no contexto atual, é toda pessoa que tenha sua vida como um bem a ser protegido, dado o caráter sagrado dessa, ao mesmo tempo em que ela, a qualquer momento, pode ser aniquilada, estando assim o homo sacer dentro e fora da lei, simultaneamente. Assim, o homo sacer tem a sua vida pautada por uma ambivalência em que vigoram a impunidade do responsável por sua morte e ao mesmo tempo a proibição do seu sacrifício.

No contexto da crise de refugiados, diante da ameaça que esses representam à soberania, o Soberano, implementando o Estado de Exceção, promove a desaplicação de normas de direitos humanos e dos direitos dos refugiados, para os refugiados sírios. Ocorre assim a retirada do refugiado do *ius humanum*, desprovido-o assim de todos os direitos e deixando-o relegado à vida nua, desprotegida por um Estado que reclame para elas o direito

sagrado à vida. Aos refugiados, a única coisa que resta a essas pessoas que vivem na condição de homo sacer é a vida sacra, inerente a todos os humanos, vida esta que paradoxalmente é matável.

Para compreender ainda esse processo pelo qual o refugiado sírio é destituído de todos os seus direitos, faz-se necessário explorar o conceito de máquina e o papel que a máquina antropológica do ocidente exerce em tal processo.

Uma máquina pode ser conceituada como um dispositivo de produção de gestos, condutas, e discursos dos seres vivos (Castro, 2012, p.58), sendo dispositivo a “capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas e os discursos dos seres vivos.”(AGAMBEN apud CASTRO, 2012, p. 58).

Dentre essas máquinas, podemos distinguir a máquina antropológica, que trabalha com a bipolaridade entre dois elementos: a animalidade e a humanidade. Sobre as máquinas antropológicas, Agamben (2002, p.37-38) explicita que estas:

“Funcionam somente estabelecendo uma zona de indiferença nos seus centros, dentro de onde – como o “elo perdido” que está sempre faltando por que já está virtualmente presente- a articulação entre humano e animal, homem e não homem, ser falante e ser vivo, tomam lugar.”(tradução nossa)¹¹

Assim, a máquina antropológica produz uma zona de indiscernibilidade nos seus centros, não sendo possível fazer uma distinção entre os seus dois elementos, ou seja, animalidade e humanidade. Agamben (2002, p.35-27), faz a distinção entre dois tipos de máquinas antropológicas: a máquina antropológica do passado e a máquina antropológica dos modernos, sendo essa última de interesse para o presente estudo. A máquina antropológica dos modernos funciona “excluindo de si, como não (todavia) humano, um já humano, quer dizer, animalizando o humano, isolando o não humano no

¹¹ Do original: “(Both machines are able) to function only by establishing a zone of indifference at their centers, within which – like a “missing link” which is Always lacking because it is already virtually present – the articulation between human and animal, man and non-man, speaking being and living being, must take place.”

homem: o *homo alalus*, o homem-mono” (AGAMBEN apud CASTRO, p.80). O que ocorre é que a máquina atropológica retira o traço distintivo entre homem e animal: a linguagem; transformando assim aquele capturado pela máquina em um homem sem fala, ou, *homo alalus*.

No contexto da crise de refugiados sírios, a máquina antropológica captura o refugiado e o animaliza através da retirada da linguagem. A máquina antropológica, enquanto máquina produtora de discursos, deslegitima e retira a fala dos refugiados sírios a partir da criação de discursos de ódio de cunho racial, se utilizando também do medo e do terror, tendo em vista a crescente onda de ataques terroristas de grupo radicais islâmicos.

O discurso produzido pela máquina antropológica ocidental coloca o refugiado sírio como sujeito parte de uma cultura primitiva e pouco racional, incapaz de ser integrado a cultura dos países desenvolvidos. A máquina antropológica animaliza ainda o refugiado sírio mesclando sua imagem à do terrorista radical, colocando-o como uma ameaça constante e iminente à sociedade e à ordem pública.

Em uma série de cartões postais produzidos pelos refugiados no campo de Calais, na França, e divulgados pelo jornal *The Guardian*, um dos refugiados sírios escreveu em um dos cartões postais: “Nós esperamos pela permissão de sermos humanos” (Kingsley, 2016, tradução nossa)¹². Tal relato denota todo o processo de animalização que os refugiados sírios passaram, estando inclusive estes conscientes de sua condição não-humana.

O refugiado sírio, enquanto indivíduo parte de uma cultura diversa da cultura ocidental, tem sua fala retirada e seus discursos, apelos e anseios são deslegitimados. O refugiado então torna-se um indivíduo sem voz, e incapaz de dar seu testemunho acerca do seu sofrimento. Na série de cartões portais dos refugiados de Calais publicado pelo jornal *The Guardian*, é possível ler em outro cartão de um dos refugiados sírios: “Eu estou sem voz... Não há nada mais a se dizer. Continuo esperando que isso não continue da forma que está” (Kingsley,2016, tradução nossa)¹³.

¹² Do original: “We wait for our permission to be human.”

¹³ Do original: “I am without a voice... Nothing more to say. Keep hoping it won’t continue like this.”

A imagem do refugiado sírio em tudo se assemelha à imagem do *Musselman*, ou mulçumano, uma figura de Auschwitz trazida por Agamben (2008) para descrever a imagem física e tangível da perda da vontade humana. O *Musselman* é o estado de exceção físico, onde alguém se torna uma não pessoa antes mesmo de sua morte. O *Musselman*, enquanto produto da máquina antropológica, também teve sua linguagem retirada e encontra-se incapacitado de dar o seu testemunho.

Assim, tal máquina, ao animalizar o refugiado sírio, legitima o Estado de Exceção e o campo, relegando o refugiado sírio à vida nua, transformando-os em indivíduos que se situam em uma zona de indeterminação, entre o humano e o animal, e em tudo se assemelham ao *Musselman*, o que nos traz a perspectiva de que Auschwitz ainda é uma realidade.

4.3 O campo de refugiados como campo

Diante das atrocidades cometidas pelos nazistas contra o povo judeu e outros grupos minoritários em diversos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial, Hannah Arendt se preocupou em realizar uma análise profunda desses campos e sua relação com o totalitarismo. Arendt, explicando a lógica de funcionamento do campo, afirma que “a experiência do domínio total nos campos de concentração depende do seu fechamento ao mundo de todos os homens, ao mundo dos vivos em geral.” (ARENDR, 1989, p.489).

Dessa forma, o campo, como mecanismo espacial de ocorrência da vida nua, captura o ser vivente transformando-o em homo sacer, sendo esse retirado do mundo dos homens, tampouco levado a esfera divina, e o levando a uma zona de indeterminação. Importa explicar que o campo de concentração se difere do cárcere ao passo que este se encontra dentro da ordem jurídica no âmbito do direito penal, enquanto o campo se apresenta como um espaço absoluto de exceção.

Agamben (2002, p. 173), realiza uma leitura do campo do ponto de vista da biopolítica contemporânea, chegando à conclusão que “o campo, e não a cidade, é hoje o paradigma biopolítico do Ocidente”.

Assim, o campo é o instrumento paradigma de controle dos corpos no contexto biopolítico ocidental contemporâneo. Contudo, tendo em vista a situação de perplexidade legada pela barbárie dos campos de concentração nazista, para garantir a continuidade do campo e a sua utilização pelo soberano como instrumento de domínio, fez-se necessário seu travestimento sob novas fórmulas.

Nesta perspectiva, o campo, como puro, absoluto e insuperado espaço biopolítico (e enquanto tal fundado unicamente sobre o estado de exceção), surgirá como o paradigma oculto do espaço político da modernidade, do qual deveremos aprender a reconhecer as metamorfoses e os travestimentos. (AGAMBEN, 2002, p. 129)

O campo de concentração na contemporaneidade se apresenta sob diversas formas, mas sempre fundado no estado de exceção. Dessa forma, no atual contexto da crise de refugiados sírios, podemos reconhecer os campos de refugiados como metamorfoses por excelência dos campos de concentração. Tendo em vista o perigo que o fluxo de refugiados sírios representou à soberania de diversos Estados Soberanos, estes passaram a exercer um maior controle sobre os campos de refugiados, implementando diversos instrumentos de controle e contenção que anteriormente não eram encontrados nesses campos, travestindo assim o ambiente de suposta promoção dos direitos humanos que supostamente é um campo de refugiados em campo de concentração por excelência.

Um exemplo emblemático desse travestimento, empreendido com o objetivo de conter e controlar o corpo do refugiado, é o do antigo campo de refugiados de Calais na França. Esse campo funcionava desde 2002 como acampamento de refugiados a caminho do Reino Unido, porém com o advento da crise de refugiados sírios, o campo cresceu a ponto de abrigar mais de 4 mil pessoas. (MONTENEGRO, 2016)

Esse campo, maior campo de refugiados da França, também era conhecido como “Selva”, termo este que por si só remete à animalização dos refugiados, posto que colocava os residentes deste campo na condição de seres selvagens, não civilizados, incapazes de serem integrados à sociedade europeia.

Em outubro de 2016 a prefeitura de Calais começou a desocupar o campo de refugiados, com o intuito de transferir os refugiados para outros abrigos. Contudo, grande parte dos refugiados do campo rejeitava ir para tais abrigos por receio dos controles de movimentos a que conseqüentemente estariam sujeitos. (MONTENEGRO,2016)

A partir desse fato podemos concluir claramente pela existência de uma necessidade inegável dos Estados controlarem tais corpos da maneira mais eficiente possível, usando para tanto o campo, servindo este não mais como paradigma de proteção, mas como paradigma de controle e de produção da vida nua. Por isso a necessidade do governo francês de desaparecer um campo de refugiados totalmente gerido por estes, e transferir os residentes para espaços de maior controle. Essa situação expõe ao máximo a antítese entre a *pólis* e o campo, posto que na *pólis* os cidadãos são responsáveis pelas decisões, enquanto no campo o responsável pela decisão é o soberano.

A desocupação do campo de Calais ocorreu com o uso desmedido de força policial, tendo sido instaurado pela Inspeção Geral de Administração da França uma investigação para apurar as denúncias de entidades internacionais como a Human Rights Watch. Tal investigação concluiu que a desocupação foi realizada com atos de violência, uso desproporcional de gás lacrimogênio e até destruição de bens dos emigrantes. (ROSSIGNOL, 2017)

A mencionada desocupação e transferência ocorreu contra uma população que encontrava-se desprovida de todos os seus direitos básicos, tendo tal população sido submetida à situação de violência e abuso de força policial, tendo inclusive seus bens destruídos. Tais fatos demonstram incontestavelmente o travestimento do campo de refugiados em campo de concentração e o paradoxo que tal dispositivo representa. Foram utilizados instrumentos de contenção e controle que violaram os direitos humanos em um

ambiente em que supostamente seria de promoção dos direitos humanos, e em pessoas que já tiveram todos os seus direitos violados. Tal uso da violência é, antes de ser um meio orientado à retirada dos refugiados, é uma forma de expor a violência soberana e manter os refugiados sob controle através do medo e da repressão.

Contudo, talvez o exemplo mais emblemático desse desvirtuamento do campo de refugiados seja o dos campos de refugiados na Hungria. Em fevereiro de 2017, o governo Húngaro determinou que todos os refugiados seriam detidos,

“(…) mesmo os que estejam à espera de resposta a um pedido de asilo já feito, passarão a ficar detidos, sem que lhes seja permitido sequer sair à rua, durante “os muitos meses” que certamente demorará a apreciar o seu caso. Só poderão sair do campo de detenção se decidirem voltar para o seu país de origem”. (BARATA, 2017).

Tal ação do governo Húngaro viola frontalmente a vedação à detenção de refugiados prevista na Convenção de 1951, além de violar de forma indireta o princípio do *non-refoulement*, posto que condiciona a liberdade dos refugiados à volta ao seu país de origem, onde correriam sérios riscos à sua integridade. De fato, a determinação do governo húngaro em nada difere do “military order” americano, tendo em vista que os refugiados são detidos por tempo indeterminado.

Acerca do “military order” e da permissão de detenção indefinida, explana Agamben (2004, p. 14):

“Nem prisioneiros nem acusados, mas apenas *detainees*, são objeto de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada não só no sentido temporal mas também quanto à sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário. A única comparação possível é com a situação jurídica dos judeus nos *Lager* nazistas: juntamente com a cidadania, haviam perdido toda identidade jurídica, mas conservavam pelo menos a identidade de

judeus. Como Judith Butler mostrou claramente, no *detainee* de Guantánamo a vida nua atinge sua máxima indeterminação.”

O campo de concentração húngaro em tudo se assemelha ao *detainee* de Guantánamo. O que vemos em verdade é a conversão do campo de refugiados em campo de concentração. O campo de refugiados deixa de ser um local de proteção para ser um local de produção da vida nua, onde o refugiado encontra-se completamente desprovido de todos os direitos e tornam-se meros *homines sacri*.

4.4 Para que a crise de refugiados sírios não se repita

No período pós segunda guerra, a Escola de Frankfurt pôs em debate as atrocidades cometidas pelo nazismo, e levantou a questão sobre o que fazer para que Auschwitz não se repetisse. Tal questão continua pertinente ao passo que as mudanças empreendidas no campo dos direitos humanos no período pós segunda guerra não foram suficientes para evitar a violação dos direitos dos refugiados e a transformação do campo de refugiados em um instrumento de controle e de produção da vida nua, semelhante à Auschwitz.

A crise de refugiados sírios expôs não só a vulnerabilidade do sistema internacional de proteção dos refugiados, mas também as inseguranças e preconceitos dos países desenvolvidos, sobretudo da sociedade europeia. A ameaça à ordem pública que o grande fluxo de refugiados representou aos Estados soberanos europeus resultou em uma resposta radical à crise, e que foi de encontro aos princípios ocidentais que foram se concretizando no período pós guerra. Não só tais princípios encontram-se fundados na experiência da Segunda Guerra Mundial, mas também os preconceitos presentes na mentalidade europeia e de países desenvolvidos. Como afirma Hannah Arendt (2012, p.153-154):

“Um preconceito genuíno sempre esconde algum juízo anteriormente formado que em sua origem teve uma base apropriada e legítima na experiência e evoluiu como preconceito por ter sido reexaminado ou revisto. Nesse aspecto, expressar um preconceito é coisa bem diferente de "dar um palpite". [...] O perigo do preconceito é o fato de

estar ancorado no passado – tão notavelmente bem ancorado, muitas vezes, que não só antecipa e bloqueia o juízo, mas também torna impossíveis tanto o próprio juízo quanto a autêntica experiência do presente. Para dissipar os preconceitos, devemos primeiramente descobrir dentro deles os juízos passados, ou seja, desvelar a verdade que possam conter.”

Dessa forma, levando em conta o pensamento de Arendt, os preconceitos que levaram à reação dos países desenvolvidos, impedem a racionalização da situação presente e a própria percepção da experiência presente. Assim, Hannah Arendt (2012, p.99) afirma que é papel da política iluminar tal problemática e dispersar os preconceitos. Para que ocorra uma mudança no sistema internacional de proteção dos refugiados, faz-se necessário primeiramente que haja uma mudança na política, para que esta se torne espaço de reflexão dos preconceitos. No entanto, cabe indagar que condições seriam necessárias para que a política se tornasse um meio de dispersão de preconceitos e fosse capaz de evitar a violação de direitos humanos ocorridas no contexto da crise de refugiados.

Adorno (2010), tentando responde à questão posta ao final da Segunda Guerra, coloca a educação como solução para a problemática, afirmando que apenas uma educação emancipatória seria capaz de evitar a repetição de Auschwitz. A princípio, uma educação emancipatória seria capaz de promover a mudança necessária no campo político para que este se tornasse um espaço de dispersão dos preconceitos e fosse capaz de promover as mudanças necessárias no sistema internacional dos direitos dos refugiados.

No entanto, a raiz do problema talvez seja mais profunda e mais difícil de ser tratada do que simplesmente com uma educação emancipatória. A raiz do problema talvez esteja na dificuldade de lidar com as diferenças e de aceitar modos de vidas distintos do próprio.

“Um “modo de vida” específico não é composto apenas por um conjunto de “valores” – cristãos, muçulmanos – abstratos; ele é algo incorporado numa densa rede de praticas cotidianas: como comemos e bebemos, cantamos, fazemos amor, como lidamos com as

autoridades. Nós “somos” nosso modo de vida: é a nossa segunda natureza, e é por isso que a “educação” direta não é capaz de mudá-la. Algo muito mais radical é preciso, uma espécie de “estranhamento” brechtiano, uma experiência existencial profunda pela qual, de repente, nos atinge o quão estupidamente sem sentido e arbitrários são os nossos costumes e rituais – não há nada natural no modo que nós abraçamos e beijamos, no modo que nos lavamos, no modo como nos comportamos enquanto comemos... O ponto então não é reconhecer a nós mesmos em estranhos, mas reconhecer um estranho em nós mesmos – aí reside a mais íntima dimensão da modernidade europeia. O reconhecimento de que somos todos, cada um à sua maneira, estranhos lunáticos, fornece a única esperança para uma coexistência tolerável de diferentes modos de vida.”(ŽIŽEK, 2016)

Como assevera Žižek, os modos de vida estão entranhados no ser humano, o que torna difícil a aceitação de outros modos de vida e outras culturas. Essa dificuldade de aceitação de outros modos de vida decorre principalmente do fato de que somos os pontos centrais de nossas próprias experiências. Como afirma David Foster Wallace (2015), “os pensamentos e sentimentos dos outros precisam achar um caminho para serem captados, enquanto o que vocês sentem e pensam é imediato, urgente, real.”. Aceitar e se colocar no lugar de outras pessoas com modos de vida semelhantes ao nosso já se constitui uma tarefa árdua, tarefa mais difícil pois é a de compreensão e aceitação mútua de modos de vida completamente distintos como é o caso do modo de vida árabe e o modo de vida europeu.

Uma experiência que cause um “estranhamento bechtiano” capaz de levar a sociedade como um todo a se pôr no lugar do outro e a ser capaz de reconhecer o outro em si mesmo, como recomenda Žižek, embora não soe tão tangível, parecer ser a única solução para que seja possível se conviver com as diferenças e para que a política se torne um campo de dispersão de preconceitos.

Contudo, o que vem ocorrendo é que a política, ao invés de transformar-se em um espaço de aceitação das diferenças, vem se tornando um espaço de crescimento de abordagens mais totalizantes, e de legitimação por parte dos

cidadãos da violência que empodera a soberania. Dessa forma, a sociedade dos países desenvolvidos não só atua da mesma forma que a soberania contra os refugiados, que são reduzidos a *homines sacri*, como também esconde a potência de algum dia tais cidadãos também virem a ser *homines sacri*.

A ascensão da extrema direita na Europa, a decisão do Reino Unido de deixar a União Europeia principalmente por questões migratórias, a eleição do presidente americano Donald Trump e a vulgarização do discurso anti-mulçumano; faz parecer distante a ideia de política como espaço promotor da emancipação; e o campo enquanto paradigma da contemporaneidade parece muito mais próximo à realidade do que o da polis. A perspectiva que temos é de que a política ainda perpetuará por um longo tempo as deficiências do sistema internacional de proteção dos refugiados, continuando tal sistema a ser um instrumento da soberania à produção de *homines sacri*.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou primeiramente de explorar um pouco da história do sistema internacional de proteção dos refugiados, pois a compreensão de como surgiu esse sistema é de extrema importância para o presente estudo, tendo em vista que as deficiências contidas em tal sistema possuem raízes no contexto em que foi formulado. Posteriormente foi ventilada a estrutura desse sistema de proteção, como os acordos que deram surgimento à sua sistematização e alguns institutos que promovem a proteção dos refugiados. Foi ainda explorada a relação entre os direitos humanos e a sua relação com os direitos dos refugiados, tendo em vista que não é possível compreender os direitos que são inerentes aos refugiados de forma dissociada da noção de direitos humanos, estando pois aqueles contidos nestes.

Em seguida, o presente trabalho possibilitou a exploração das deficiências do sistema internacional dos refugiados. A crise de refugiados sírios, tendo sido a maior crise de refugiados após a Segunda Guerra Mundial, pôs a prova o sistema internacional de proteção dos refugiados e expôs diversas deficiências que antes não haviam sido expostas, pelo menos não da mesma forma que vem ocorrendo na crise de refugiados sírios.

O conceito de refugiado se mostrou deficiente ao ser por demais restritivo e ser incapaz de abarcar grande parte dos refugiados sírios, tendo em vista que tal conceito possui raízes na Segunda Grande Guerra. Há ainda a íntima ligação da proteção do refugiado com os Estados nacionais, o que condiciona a promoção dos direitos dos refugiados à vontade soberana estatal. Há ainda que se mencionar a ausência de critérios objetivos de compartilhamento de responsabilidades, que possibilitam que os Estados optem por maneiras menos comprometedoras de sua soberania de tratar a questão dos refugiados. Assim, tal estudo nos levou à conclusão de que o sistema internacional de proteção dos refugiados possibilitou o tolhimento dos direitos básicos de milhões de refugiados sírios.

Diante de tais deficiências, podemos afirmar pela existência de um Estado de Exceção para os refugiados sírios. As deficiências funcionaram como um meio para a efetivação do Estado de Exceção pelo soberano, havendo a suspensão de diversas normas de proteção dos direitos dos

refugiados e de direitos humanos. Tal ocorreu ante a dimensão da mencionada crise de refugiados que colocou em risco a ordem pública, o que colocou o refugiado na condição de inimigo diante do soberano.

Diante do surgimento do Estado de Exceção para os refugiados sírios podemos concluir ainda que houve o processo de *sacratio* desse, onde o refugiado é transformado em homo sacer e lhe restando somente a vida nua, uma vida sagrada, porém matável. Podemos concluir ainda pelo caráter étnico e racial do Estado de Exceção, tendo em vista que a máquina antropológica produz discursos anti islâmicos com o objetivo de animalizar o refugiado sírio e retirar a sua linguagem. O refugiado sírio, enquanto homem sem linguagem, se assemelha a figura do *Mullselman*, uma figura de Auschwitz desprovida de sua linguagem e da capacidade do testemunho. Com isso, chegamos a mais uma conclusão: a de que Auschwitz não foi superado e é uma realidade constante.

Dentro desse contexto, concluímos também que os campos de refugiados são campos de concentração travestidos, o que nos leva a paradoxal realidade de que um espaço que deveria a princípio servir como promotor dos direitos dos refugiados é em verdade um instrumento do soberano para o controle dos corpos dos refugiados e espaço de produção da vida nua. A solução para a problemática parece se encontrar distante, tendo em vista que passa pela necessidade de uma identificação do refugiado sírio na própria sociedade. Tal solução, embora não aparente ser tão tangível talvez seja a única capaz de provocar uma revolução no campo da política para que esta seja capaz de promover as mudanças necessárias no sistema internacional dos direitos dos refugiados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELLÁN, Lucia. *Líderes europeus e Turquia fecham acordo para expulsão de refugiados*. El País. 19 mar. 2016. Bruxelas. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/18/internacional/1458291556_389148.html>. Acesso em: 07 jan. 2017.

_____. *Comissão Europeia inicia punição a três países por recusa de refugiados*. El País. 13 de jun. 2017. Bruxelas. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/13/internacional/1497362399_698761.html>. Acesso em: 04 set. 2017.

ACNUR. *Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status – Under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees*. Genebra, 2011.

_____. *Regional Refugee & Resilience Plan 2016-2017 – 2016 Annual Report*. 2016

_____. *O que é a Convenção de 1951?*. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

ADORNO, Theodor W. *Educação e Emancipação*. Traduzido por Wolfgang Leo Maar. 1. Ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. *The Open: Man and Animal*. Tradução para o inglês de Board of Trustees of the Leland Stanford Junior University. Editora Stanford Press, 2002.

_____. *Estado de Exceção*. Traduzido por Iraci D. Poleti. 1. Ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2004.

_____. *Homo Sacer – O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Tradução de Herique Burigo. 2. Reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

_____. *O Que Resta de Auschwitz*. Tradução de Selvino J. Assmann. 1. Ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2008.

_____. *Profanações*. Tradução: Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2010.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *A promessa da política*. 4. Ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2012.

BARATA, Clara. *Hungria vai deter todos os refugiados para não fugirem para outros países*. Disponível em: < https://www.publico.pt/2017/02/07/mundo/noticia/hungria-vai-deter-todos-os-refugiados-para-nao-fugirem-para-outros-paises-1761193_>. Acesso em 10 de set. 2017.

BERCITO, Diogo. *Hungria e Eslováquia devem aceitar cota de migrantes, afirma tribunal*. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/09/1916248-hungria-e-eslovaquia-devem-aceitar-cota-de-migrantes-afirma-tribunal.shtml> >. Acesso em 10 de set. 2017.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de Exceção Permanente*. 1. Ed. São Paulo: Editora Azougue, 2004.

CASTRO, Edgardo. *Introdução à Giorgio Agamben – Uma Arqueologia da Potência*. 1. Ed. São Paulo: Autêntica Editora, 2012.

COLE, Phil. *What's wrong with the refugee convention*. E-international relations. 6 nov. 2015. Disponível em: < <http://www.e-ir.info/2015/11/06/whats-wrong-with-the-refugee-convention/>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto dos Refugiados = CONVENTION relating to the Status of Refugees. 28 de julho de 1951. Disponível em: < http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 10 dez. 2016.

EUROPEAN University Institute. *Syrian Refugees- A snapshot of the crisis in the middle east and europe*. Set. 2016. Disponível em: < <http://syrianrefugees.eu/>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

FLEMING, Melissa. *Six reasons why syrian refugees are fleeing to Europe in increasing numbers*. The Guardian. 25 out. 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development-professionals-network/2015/oct/25/six-reasons-why-syrians-are-fleeing-to-europe-in-increasing-numbers>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

GOODWIN-GILL, Guy S.; MCADAM, Jane. *The Refugee in International Law*. 3. OUP Oxford, 2007.

GOODWIN-GILL, Guy S. *International Law of Refugee Protection*. The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies. Oxford University Press, 2014.

HATHAWAY, James C. *Refugee Law Is Not Immigration Law*. World Refugee Surv. 2002: 38-45.

_____. *The Rights of Refugees under International Law*. 1. Ed. Cambridge: Cambridge Press, 2005.

HATHAWAY, James C.; FOSTER, Michelle. *The Law of Refugee Status*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

KEELY, Charles B. *The International Refugee Regime(s): The End of The Cold War Matters*. International Migration Review. Nova Iorque: Vol. 35, núm. 1, p. 303. Inverno de 2001.

KENNEDY, David. *International Refugee Protection*. Cambridge: Harvard University Press, 1986

KINGSLEY, Patrick. *Postcards from the Calais Jungle: "I wish people could see how human we are"*. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/artanddesign/2016/feb/03/postcards-from-the-jungle-calais-jungleye-refugee-phot-collective>>. Acesso em 20 de fev. 2017.

KRITZMAN-AMIR, Tally. *Not in My Backyard: On the Morality of Responsibility Sharing in Refugee Law*. 2009. Disponível em: <<http://brooklynworks.brooklaw.edu/bjil/vol34/iss2/3>>. Acesso em: 30 de jun. 2017.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. Ed. São Paulo: Editora RT, 2015.

MILLBANK, Adrienne. *The Problem with the 1951 Refugee Convention*. Social Policy Group. 2000. Disponível em: < https://www.aph.gov.au/About_Parliament/Parliamentary_Departments/Parliamentary_Library/pubs/rp/rp0001/01RP05>. Acesso em: 17 de abr. 2017.

MONTENEGRO, Carolina. *Como é a vida no maior campo de refugiados da França*. BBC Brasil. 22 de fev. 2016. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160220_campo_refugiados_calais_franca_cm_rb>. Acesso em: 23 de abr. 2017.

PROTOCOLO Relativo ao Estatuto dos Refugiados = PROTOCOL relating to the Status of Refugees. 1967. Disponível em: < http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2016.

REUTERS. *Apesar de número recorde de pedidos, Japão aceita apenas 28 refugiados em 2016*. O Globo. 09 de fev. 2017. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/mundo/apesar-de-numero-recorde-de-pedidos-japao-aceitou-apenas-28-refugiados-em-2016-20897558>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

ROSSIGNOL, Pascal. *Relatório admite possível uso excessivo da força contra refugiados de Calais*. RTP Notícias. 24 out. 2017. Disponível em: < https://www.rtp.pt/noticias/mundo/relatorio-admite-possivel-uso-excessivo-da-forca-contr-refugiados-de-calais_n1035918>. Acesso em: 25 out. 2017.

SCHIMITT, Carl. *Teología Política*. Traduzido por Herederos de Francisco Javier Conde e José Luis Villacanas Berlanga. 1. Ed. Madri: Editora Trotta, 2009.

WALLACE, David Foster. *Isso é água*. Traduzido por Alexandre Matias. 21 de jan. 2015. Disponível em: < <http://trabalhosujo.com.br/isso-e-agua-de-david-foster-wallace-em-portugues/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

ZIZEK, Slavoj. "*What our fear of refugees says about Europe*", New Statement, 2016. Disponível em: <<http://www.newstatesman.com/print/node/301236>>. Acesso em: 04 set. 2017.